



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 1.011.79.440

Recurso nº 37.766 - IRPF EX: DE 1977 A 1980

Recorrente OSWALDO ROSSI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRPF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
Estando incensurável a decisão re-
consideranda, ainda mais que nada
de novo foi trazido à colação, man-
têm-se o Acórdão questionado.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por OSWALDO ROSSI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de
reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN-
CHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO
ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-009.136/81-14

RECURSO Nº: 37.766

ACÓRDÃO Nº: 101-79.440

RECORRENTE: OSWALDO ROSSI

R E L A T Ó R I O

OSWALDO ROSSI, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Campinas-SP, apresentou pedido de reconsideração do Acórdão nº 101-74.917, de 14.12.83.

2. O seguimento do recurso foi frustrado pelo despacho de fls. 98. Inconformado, o contribuinte impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal em São Paulo-SP, obtendo de cisão favorável.

3. O Acórdão questionado tem a ementa seguinte:

"DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico que caracteriza distribuição de lucros aos sócios, é de se manter a decisão recorrida".

4. No pedido de reconsideração o contribuinte aduziu ' que no processo matriz, contra a Viti-vinícola Real Ltda, como no decorrente, os fatos imputados e tidos por irregulares não estavam provados e que o presente feito não poderia sequer ter início enquanto o fato gerador relativo à autuação da pessoa jurídica estivesse "sub judice".

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.440

V O T O

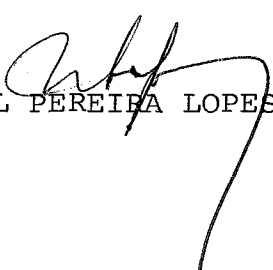
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Recebo e conheço o pedido de reconsideração em acata
mento à decisão do Poder Judiciário.

Foi Relator do Acórdão hostilizado o eminente Con-
selho Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que votou pelo improvimento
do recurso voluntário, no que foi acompanhado pela unanimida-
de de seus pares, no bem lançado voto que passo a ler. (Lê-se).

Reexaminando o processo não vislumbrei a menor razão
para alterar, no todo ou em parte, a decisão e o voto referidos.
Quanto a este, peço vênha para adotá-lo, nesta oportunidade, co-
mo se aqui estivesse transcrito.

Nessas condições, indefiro o pedido de reconsidera-
ção.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.